VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e de sua ex-sócia-gerente, Tania Regina Guertas, em razão da impugnação parcial de despesas do Projeto "As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente", Pronac 02-2981, executado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Foram previstos R$ 184.116,00, em 22/8/2002 (peça 2, p. 23-31) e a apresentação de prestação de contas final se deu em 15/6/2005 (peça 2, p. 57-87), a qual recebeu recomendação da Fundação Biblioteca Nacional, em 12/2/2012, para aprovação física do projeto (peça 3, p. 26-27), ocorrida em 4/12/2015.

3. Quanto à execução financeira, houve reprovação parcial, com impugnação do montante de R$ 62.871,77 (peça 3, p. 83-86), por irregularidades na comprovação de despesas, omissões de cheques emitidos em extratos bancários e ausência de comprovantes hábeis e com a devida identificação do serviços prestados.

4. Por essa razão, o Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 67-70) concluiu pela ocorrência de dano ao Erário, no valor histórico de R$ 62.871,77, sob a responsabilidade da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e da Sra. Tania Regina Guertas.

5. O Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno seguiram no mesmo sentido em relação à responsabilização da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e da Sra. Tania Regina Guertas, conclusões das quais o Ministro de Estado da Pasta correspondente foi devidamente cientificado (peça 4, p. 81-93).

6. No âmbito desta Corte de Contas, em face do débito apurado foram regularmente citadas, solidariamente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e a Sra. Tania Regina Guertas. Ambas permaneceram silentes, deixando de atender ao chamamento do Tribunal, o que não impediu o prosseguimento do exame das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em sua avaliação, a Secex-SP concluiu pela ocorrência do seguinte débito:

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor histórico (R$)
8/1/2003	1.000,00
24/3/2003	5.500,00
20/5/2003	248,98
26/5/2003	43,41
30/7/2003	98,89
30/7/2003	260,73
8/8/2003	11,76
19/9/2003	358,63
12/11/2003	12,09
30/4/2004	19,33
29/7/2004	127,80
13/8/2004	69,86
14/9/2004	985,00
29/10/2004	139,21

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59241554.

1/11/2004	240,25
31/1/2005	199,66
15/4/2005	10,12
6/6/2005	29.000,00
9/6/2005	1.996,00
15/6/2005	9.639,39
15/6/2005	8.923,05
15/6/2005	3.987,61

8. Propôs, ao final, considerar revéis os responsáveis, julgar as suas contas irregulares e condená-los, solidariamente, ao pagamento do referido débito, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, considerando o prazo decenal, uma vez que todos os débitos datam de 2005 e a citação só ocorreu em 2017, após o envio desta TCE a esta Corte de Contas.

9. Divergindo apenas quanto ao débito apurado, o Ministério Público junto ao Tribunal, além da necessidade de correção da grafia da razão social da empresa, identificou, em face dos termos da citação realizada, diversos valores de pagamentos cujos comprovantes constavam dos autos e outros cuja redação do achado não foi muito clara, permitindo, assim, efetuar-se ajuste no valor glosado.

10. Ao final, o **Parquet** propôs o seguinte:

> "Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, sugerindo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento à peça 14, subitem 14.2:
> a) retificar a razão social da empresa, de Amazon Books & Arts **Ltda. – ME** para Amazon Books & Arts **Eireli – ME** (demonstrativo do CNPJ à peça 9), e o nome do cofre credor, de Fundo Nacional **de** Cultura para Fundo Nacional **da** Cultura (arts. 2º, inc. I, e 4º da Lei 8.313/1991);
> b) retificar o valor da proposta de condenação, nos termos a seguir (peça 3, pp. 83/5):

Data	Valor histórico (R$)	Irregularidade
24/3/2003	5.500,00	ausência de documentação comprobatória da despesa
19/9/2003	358,63	ausência de documentação comprobatória da despesa
29/7/2004	127,80	ausência de documentação comprobatória da despesa
1/11/2004	240,25	Nota Fiscal 1108 com descrição genérica do serviço prestado, o que inviabiliza relacionar o gasto com os objetivos do projeto cultural
31/1/2005	199,66	ausência de documentação comprobatória da despesa
6/6/2005	29.000,00	cheque 000061 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.996,00	cheque 000063 sem correspondência no extrato bancário
9/6/2005	1.000,00	cheque 000065 sem correspondência no extrato bancário"

11. Entendo que a proposta do **Parquet** aperfeiçoa o exame e o encaminhamento proposto pela Secex-SP, de modo pelo qual, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME e da Sra. Tania Regina Guertas, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59241554.

pela irregularidade de suas contas especiais em face da impugnação parcial de despesas do Projeto "As Paineiras do Morumbi – Arquitetura, História e Meio Ambiente", Pronac 02-2981, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito indicado pelo MP/TCU, deixando de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

12. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, naquilo que não divergimos, acolho a instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas razões de decidir, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59241554.